



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº: 25.7.000001590-7 **Pregão Eletrônico nº:** 90007/2025 **Órgão:** Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF) **Assunto:** Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. **Recorrida:** TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** contra a decisão desta Pregoeira que declarou habilitada a empresa **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.** no certame em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de licença do software Oracle Database Standard Edition 2, incluindo instalação, configuração, migração, homologação e suporte.

Em síntese, a **Recorrente** alega que:

A Recorrida não comprovou aptidão técnica para o escopo completo (licenciamento + serviços de SGBD Oracle);

Os atestados apresentados referem-se a serviços de nuvem (GCP) e correio eletrônico (Google Workspace/Zimbra), tecnicamente distintos de administração de Banco de Dados Oracle;

Há descumprimento dos itens 9.37 e 9.37.1 do Termo de Referência e dos Esclarecimentos prestados pelo CRM-DF;

A Recorrida não comprovou experiência no fornecimento de licenciamento, item de maior relevância.

Em sede de **Contrarrazões**, a **Recorrida** argumentou que:

Os atestados comprovam experiência em infraestruturas de nuvem relacionadas a banco de dados, conforme permitido no Esclarecimento nº 2;

A capacidade técnica supera os quantitativos exigidos;

A Carta do Fabricante (Oracle) comprova a capacidade de fornecimento de licenças;

A Administração poderia realizar diligências para sanar dúvidas.

Os autos foram remetidos à área técnica competente (Departamento de Tecnologia da Informação - DETIN), que emitiu a **Nota Técnica nº SEI-2/2025-CRM-DF/DIR/DEADM/DETIN**, opinando pelo provimento do recurso e inabilitação da Recorrida.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Edital. A Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 18/11/2025,

apresentando as razões dentro do prazo. Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

A análise do mérito baseia-se no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF) pelo qual a Administração tem o dever de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e, essencialmente, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/21, Art. 12, IV), que exige estrita observância às regras editalícias.

Com base na reanálise técnica detalhada na Nota Técnica nº SEI-2/2025, passo a decidir pelos fundamentos a seguir:

3.1. Da Vinculação ao Edital e aos Esclarecimentos Prestados

O Edital e os Esclarecimentos Oficiais (Acórdão 1.793/2011 - Plenário/TCU) são claros ao definir "serviço similar" como a comprovação de aptidão para executar o **escopo completo** desta contratação, que engloba a aquisição, instalação, configuração, migração, homologação e suporte de **Sistema Gerenciador de Banco de Dados (SGBD)**.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as respostas aos pedidos de esclarecimento integram o edital e vinculam tanto a Administração quanto os licitantes (**Acórdão 1.793/2011 - Plenário**).

3.2. Da Insuficiência Técnica dos Atestados (Divergência de Escopo)

A Nota Técnica nº SEI -2/2025 foi categórica ao atestar que os serviços comprovados pela recorrida não guardam a necessária equivalência tecnológica e operacional com a complexidade exigida para o objeto principal (Oracle Database SE2):

1. Atestados emitidos por SEFAZ/RR, Algar e Prefeitura de Jarú versam sobre **Google Workspace, migração de e-mails e calendários**, atividades que não guardam qualquer semelhança técnica com a administração e migração de um **SGBD Oracle**;

2. Atestados referentes à "Fundação Roberto Marinho, Eduk e Exyon" tratam de *Lift & Shift* para nuvem (GCP). O fornecimento de infraestrutura (IaaS) não se confunde com a camada de aplicação de Banco de Dados (DBA), que é o cerne do objeto licitado (configuração de parâmetros de memória, tuning, redo logs, migração de dados críticos, etc.).

Aceitar tais atestados feriria o princípio do Julgamento Objetivo e geraria um risco de inexecução inaceitável, uma vez que a complexidade operacional de migrar contas de e-mail ou máquinas virtuais é distinta da complexidade de migrar e sustentar bancos de dados relacionais críticos.

As contrarrazões da Recorrida não prosperam, na medida em que a mera menção a 'infraestruturas de nuvem relacionadas a banco de dados' **não satisfaz a exigência de demonstração de experiência no escopo completo e complexo do SGBD Oracle**, conforme definido nos esclarecimentos que integram o Edital.

3.3. Da Ausência de Comprovação da Parcela de Maior Relevância

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados restringe-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. No presente caso, o **Item 1 (Licença Oracle Database)** representa a maior materialidade financeira e relevância funcional.

A área técnica constatou que **nenhum atestado comprova que a Recorrida já realizou o fornecimento (venda/comercialização) de licenças de software de banco de dados**. A apresentação de "Carta do Fabricante" atende ao requisito de credenciamento, mas não supre a

exigência de **Atestado de Capacidade Técnica** (experiência pregressa de execução), conforme item 9.37.1. A capacidade de fornecer (futuro) não se confunde com a experiência de já ter fornecido (passado).

3.4. Do Não Atendimento ao Requisito Temporal

O item 9.37.1 do Termo de Referência exigia comprovação de experiência mínima de **03 (três) anos**. A recontagem dos períodos de execução nos atestados válidos apresentados pela Recorrida totalizou aproximadamente 32 (trinta e dois) meses, lapso temporal inferior aos 36 meses exigidos. O descumprimento deste requisito objetivo impõe a inabilitação.

3.5. Da Impossibilidade de Diligência para Suprir Ausência Documental

A alegação da Recorrida sobre cabimento de diligência não se sustenta, pois esta se destina a esclarecer documentos já apresentados. É vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da fase de proposta/habilitação, conforme Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

3.6. Da Distinção entre Capacidade Técnico-Profissional e Operacional

Por fim, a apresentação de certificações dos funcionários (Capacidade Técnico-Profissional) não supre a falta de atestados da empresa (Capacidade Técnico-Operacional). A Lei nº 14.133/2021 (art. 67, I e II) faz clara distinção entre ambas. O **Acórdão 2.819/2019 - Plenário do TCU** reforça que "certificação de empregados não substitui atestado da empresa".

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, considerando o parecer da área técnica que, após reanalisar mais detalhadamente os atestados apresentados pela recorrida, evidenciou riscos operacionais, financeiros e jurídicos na manutenção da habilitação, e no estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ACOLHO a Nota Técnica nº SEI-2/2025-CRM-DF/DIR/DEADM/DETIN em sua totalidade;

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VS DATA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;

REFORMO a decisão anterior para declarar **INABILITADA** a empresa **TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.**, por não atender às exigências de Qualificação Técnica previstas no item 9.37 e subitens do Termo de Referência, notadamente quanto à similaridade do objeto, comprovação da parcela de maior relevância e tempo mínimo de experiência, conforme a natureza crítica e complexa da contratação de **Oracle Database Standard Edition 2**.

Retome-se a sessão para convocação da licitante remanescente, conforme ordem de classificação, nos termos do item 8.13 do Edital.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Laura Aviani

Pregoeira do CRM-DF



Documento assinado eletronicamente por **Laura Teresa Carneiro de Mendonça Aviani, Equipe de planejamento da contratação**, em 09/12/2025, às 15:56, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3440428** e o código CRC **75CAA6C**.



CRM-DF
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202 -
Bairro SIG |
CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CRM_s
CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA

Referência: Processo SEI nº 25.7.000013853-7 | data de inclusão: 09/12/2025